SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254949 - SP (2026/0015190-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494
		ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836
		LUCAS FELIPE DE ALMEIDA PEDROSO - SP374495
AGRAVADO	:	V V A E B (MENOR)
REPR. POR	:	A E B
ADVOGADO	:	WELLINGTON MORAIS SALAZAR - SP241310

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. MÉTODO TREINI. ROL DA ANS. TRATAMENTO NÃO EXPERIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto pela operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação de obrigação de fazer, relacionada à cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento multidisciplinar pelo método TREINI.

2. *Fato relevante*. Beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral e transtorno global do desenvolvimento, com prescrição de terapias realizadas em sessões de fisioterapia e terapia ocupacional empregando o método TREINI, cuja cobertura foi negada pela operadora sob alegação de tratamento experimental, de uso de órtese não ligada a ato cirúrgico e de ausência de previsão no rol da ANS.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal de origem manteve a condenação ao custeio do tratamento multidisciplinar pelo método específico, e embargos de declaração foram rejeitados. Em decisão singular, foi negado provimento ao recurso especial por suficiência da fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC) e pela jurisprudência da Segunda Seção do STJ quanto à obrigatoriedade de custeio de técnicas utilizadas em sessões de

Documento eletrônico VDA60313950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 06451421-a4f6-46be-880f-e57ebb0f209d

fisioterapia e terapia ocupacional, afastando a natureza experimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há obrigatoriedade de cobertura, pela operadora de plano de saúde, do método TREINI, utilizado em sessões de fisioterapia e terapia ocupacional, apesar de não constar expressamente do rol da ANS e de alegações de experimentalidade e de uso de órtese não ligada a ato cirúrgico.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática deve ser revista em razão de alegada negativa de prestação jurisdicional e necessidade de prova técnica/pericial acerca da natureza e da eficácia do método TREINI; e (ii) saber se as alegações de oferta de terapêutica alternativa e de insuficiência do tratamento convencional demandam reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ (REsp 2.108.440/GO) firmou que métodos intensivos de reabilitação aplicados durante sessões de fisioterapia e terapia ocupacional, como o Pediasuit, não configuram tratamento experimental e não incidem na exclusão do art. 10, VII, da Lei 9.656/1998, orientação que se aplica ao método TREINI por identidade de situação terapêutica.

7. A regulamentação da ANS (RN 465/2021, art. 17, parágrafo único, I) define tratamento clínico experimental e, a par das manifestações técnicas, assegura que as sessões com fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais são ilimitadas e que o prestador habilitado escolhe a técnica, o método, a terapia, a abordagem ou o manejo empregado, quando o procedimento está previsto no rol.

8. As alegações relativas à natureza da veste terapêutica, à eficácia específica do método TREINI e à suficiência da terapêutica alternativa ofertada demandam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. Precedentes desta Corte corroboram a obrigatoriedade de cobertura do método TREINI, utilizado em sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, e a manutenção de acórdãos alinhados à jurisprudência, incidindo a Súmula 83/STJ em hipóteses de consonância.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60313950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 06451421-a4f6-46be-880f-e57ebb0f209d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 06451421-a4f6-46be-880f-e57ebb0f209d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254949 - SP (2026/0015190-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494
		ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836
		LUCAS FELIPE DE ALMEIDA PEDROSO - SP374495
AGRAVADO	:	V V A E B (MENOR)
REPR. POR	:	A E B
ADVOGADO	:	WELLINGTON MORAIS SALAZAR - SP241310

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. MÉTODO TREINI. ROL DA ANS. TRATAMENTO NÃO EXPERIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto pela operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação de obrigação de fazer, relacionada à cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento multidisciplinar pelo método TREINI.

2. *Fato relevante*. Beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral e transtorno global do desenvolvimento, com prescrição de terapias realizadas em sessões de fisioterapia e terapia ocupacional empregando o método TREINI, cuja cobertura foi negada pela operadora sob alegação de tratamento experimental, de uso de órtese não ligada a ato cirúrgico e de ausência de previsão no rol da ANS.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal de origem manteve a condenação ao custeio do tratamento multidisciplinar pelo método específico, e embargos de declaração foram rejeitados. Em decisão singular, foi negado provimento ao recurso especial por suficiência da fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC) e pela jurisprudência da Segunda Seção do STJ quanto à obrigatoriedade de custeio de técnicas utilizadas em sessões de

Documento eletrônico VDA59737882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: f6c1465b-ac7a-4bed-b4c7-308a036e6972

fisioterapia e terapia ocupacional, afastando a natureza experimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há obrigatoriedade de cobertura, pela operadora de plano de saúde, do método TREINI, utilizado em sessões de fisioterapia e terapia ocupacional, apesar de não constar expressamente do rol da ANS e de alegações de experimentalidade e de uso de órtese não ligada a ato cirúrgico.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática deve ser revista em razão de alegada negativa de prestação jurisdicional e necessidade de prova técnica/pericial acerca da natureza e da eficácia do método TREINI; e (ii) saber se as alegações de oferta de terapêutica alternativa e de insuficiência do tratamento convencional demandam reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ (REsp 2.108.440/GO) firmou que métodos intensivos de reabilitação aplicados durante sessões de fisioterapia e terapia ocupacional, como o Pediasuit, não configuram tratamento experimental e não incidem na exclusão do art. 10, VII, da Lei 9.656/1998, orientação que se aplica ao método TREINI por identidade de situação terapêutica.

7. A regulamentação da ANS (RN 465/2021, art. 17, parágrafo único, I) define tratamento clínico experimental e, a par das manifestações técnicas, assegura que as sessões com fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais são ilimitadas e que o prestador habilitado escolhe a técnica, o método, a terapia, a abordagem ou o manejo empregado, quando o procedimento está previsto no rol.

8. As alegações relativas à natureza da veste terapêutica, à eficácia específica do método TREINI e à suficiência da terapêutica alternativa ofertada demandam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. Precedentes desta Corte corroboram a obrigatoriedade de cobertura do método TREINI, utilizado em sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, e a manutenção de acórdãos alinhados à jurisprudência, incidindo a Súmula 83/STJ em hipóteses de consonância.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59737882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: f6c1465b-ac7a-4bed-b4c7-308a036e6972

Cuida-se de agravo interno interposto por **UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA E TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO TREINI A PACIENTE DIAGNOSTICADA COM PARALISIA CEREBRAL E PORTADORA DE TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. EFICÁCIA NÃO AFASTADA PELA NOTA TÉCNICA DO NAT-JUS. ADVENTO DA RN N 539/2022 DA ANS. PRECEDENTE DESTA CÂMARA E DO STJ. PSICOPEDAGOGIA. COBERTURA QUE SÓ É DEVIDA EM AMBIENTE CLÍNICO. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se pode conhecer do apelo na parte em que se pretende rediscutir matéria já transitada em julgado. 2. É abusiva a negativa de cobertura do tratamento multidisciplinar por método específico, quando existe prescrição médica e o beneficiário é portador de paralisia cerebral e possui transtorno global do desenvolvimento. 3. Considerando que a psicopedagogia realizada em ambiente clínico e por profissional da saúde integra as sessões de psicologia, a cobertura é devida pela operadora, principalmente porque estas estão previstas no rol da ANS. Precedentes do STJ. (fl. 1025, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1042-1044, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1050-1078, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 10, I, VII e § 13, I e II, 35-F e 35-G, da Lei 9.656/98; art. 489, § 1º, IV, do CPC; art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC; arts. 357, 369 e 373, II, do CPC; art. 2º, § 1º, da LINDB; art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. (fls. 1402, e-STJ)

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses e provas técnicas (art. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC); necessidade de dilação probatória e de prova pericial diante de controvérsia técnica sobre o método TREINI (arts. 357, 369 e 373, II, do CPC); impossibilidade de cobertura de tratamento experimental e de órteses não ligadas a ato cirúrgico (art. 10, I e VII, da Lei 9.656/98), com alegada garantia já ofertada de tratamento ABA ilimitado (§ 13 do art. 10, da Lei 9.656/98); ofensa aos arts. 35-F e 35-G da Lei 9.656/98 e ao art. 2º, § 1º, da LINDB; além de dissídio jurisprudencial com os parâmetros do EREsp 1.886.929/SP (taxatividade, em regra, do rol, e critérios de excepcionalidade) e com o REsp 2.019.184/SP (órtese não ligada a ato cirúrgico). (fl. 1403, e-STJ)

Contrarrazões apresentadas às fls. 1342-1355, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59737882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: f6c1465b-ac7a-4bed-b4c7-308a036e6972

Em juízo de admissibilidade (fls. 1391-1392, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 1402-1407, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porquanto o acórdão recorrido se encontra devida e suficientemente fundamentado; b) jurisprudência desta Corte, inclusive da Segunda Seção, quanto à obrigatoriedade de custeio de terapias empregadas durante as sessões de fisioterapia e terapia ocupacional, a exemplo do Pediasuit, com afastamento da natureza experimental e prejudicialidade da análise do dissídio.

Daí o presente agravo interno (fls. 1411-1426, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reconsideração para: aplicação dos parâmetros da ADI 7.265/STF aos tratamentos não incluídos no rol da ANS; realização de consulta prévia ao NATJUS e de prova técnica/pericial diante de controvérsia eminentemente técnica; reconhecimento de que o método TREINI não consta do rol da ANS, que a veste utilizada configura órtese não ligada a ato cirúrgico sem registro na ANVISA (art. 10, VII, da Lei 9.656/98), e que houve oferta de terapêutica substituta adequada e ilimitada; incidência dos arts. 10, I e § 13, da Lei 9.656/98; bem como existência de precedentes do STJ que afastariam a cobertura especificamente para o TREINI, além de dissídio jurisprudencial com os EREsp 1.886.929/SP e o REsp 2.019.184/SP.

Impugnação às fls. 1433-1441, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A agravante insiste em sustentar a natureza experimental do método TREINI, bem como a impossibilidade de seu custeio por envolver, segundo afirma, órtese não ligada a ato cirúrgico e procedimento não previsto no rol da ANS.

Todavia, a decisão agravada encontra-se em absoluta consonância com a orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp n. 2.108.440/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 23/4/2025.

Naquela oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça assentou que métodos intensivos de reabilitação, como o Pediasuit, constituem técnicas empregadas durante sessões de fisioterapia e terapia ocupacional, não se confundindo com tratamento experimental nem incidindo na hipótese de exclusão prevista no art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

Confira-se a ementa do aludido precedente:

Documento eletrônico VDA59737882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: f6c1465b-ac7a-4bed-b4c7-308a036e6972

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIO PORTADOR DE MICROCEFALIA, PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA. PEDIASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 28/04/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/02/2023 e concluso ao gabinete em 26/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de terapia pelo método Pediasuit.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).

4. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

5. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Hipótese em que a terapia pelo método Pediasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

A *ratio decidendi* do referido precedente aplica-se integralmente à hipótese em exame. Isso porque o método TREINI, assim como os métodos TheraSuit e

Documento eletrônico VDA59737882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: f6c1465b-ac7a-4bed-b4c7-308a036e6972

Pediasuit, consiste em protocolo terapêutico utilizado por profissionais habilitados durante sessões de fisioterapia e terapia ocupacional, inserindo-se no contexto das terapias multidisciplinares cuja cobertura foi expressamente ampliada pela regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Nesse mesmo sentido, confiram-se:

> DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO TREINI. ROL DA ANS. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a obrigatoriedade de cobertura do método Treini, utilizado em sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, não considerado experimental e com registro na Anvisa. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.150.556/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)
>
> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE - COBERTURA DE TERAPIAS TREINI, HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada. 2. A controvérsia envolve plano de saúde e cobertura, sem limite de sessões e pelo prazo indicado pelo médico, das terapias Treini, hidroterapia e equoterapia, prescritas para menor com paralisia cerebral associada a epilepsia e hidrocefalia. 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e condenou a operadora a custear os tratamentos sem limite de sessões e pelo prazo indicado pela médica. 4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º da Lei n. 9.961/2000, ao tratar o rol da ANS como exemplificativo e ignorar a competência técnica da agência; e (ii) saber se há obrigatoriedade de cobertura das terapias Treini, hidroterapia e equoterapia não previstas no rol da ANS. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Quanto ao método Treini e à hidroterapia, a decisão alinha-se à jurisprudência do STJ que reconhece a obrigatoriedade de cobertura; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 7. A revisão das conclusões sobre a necessidade clínica e a insuficiência do tratamento convencional demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 8. O acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que a equoterapia não possui cobertura obrigatória por falta de comprovação de eficácia e segurança nos termos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, conforme interpretação da ADI 7.265/DF, devendo ser afastado o dever de cobertura pelo plano de saúde. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso especial conhecido em parte e provido. Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide ser obrigatória a cobertura do tratamento pelo método Treini e hidroterapia, em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre a necessidade clínica das terapias prescritas. 3. Quando o tribunal de origem decide ser devido o custeio da equoterapia, divergindo da jurisprudência do STJ, deve ser reformado para afastar a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10 (caput), § 4º, § 13; Lei n. 9.961/2000, art. 4º; CF, art. 105, III, a; CPC, art. 85, §§ 2º, 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n.

Documento eletrônico VDA59737882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: f6c1465b-ac7a-4bed-b4c7-308a036e6972

> 2.117.240/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025. (REsp n. 2.042.555/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Por outro lado, as alegações relativas à natureza da veste terapêutica utilizada durante o tratamento, à eficácia específica do método TREINI e à suficiência da terapêutica alternativa disponibilizada pela operadora demandariam inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, a agravante não apresentou argumentos novos aptos a modificar a decisão impugnada, limitando-se à reiteração das razões anteriormente examinadas e rejeitadas.

Diante desse contexto, inexistindo qualquer elemento que justifique a revisão da decisão monocrática, impõe-se sua integral manutenção.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: f6c1465b-ac7a-4bed-b4c7-308a036e6972

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.254.949 / SP

Número Registro: 2026/0015190-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005481420238260483 10005481420238260483 10005481420238260483

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:24
Código de Controle do Documento: 932c32ec-b77d-484d-89b7-9740e30c34b3